



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE SETEMBRO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	5
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	7
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	9
5 – MATÉRIAS DIVERSAS	10

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

JURISPRUDÊNCIA

CSL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS - Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%. Recurso de ofício conhecido e não provido. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso." (Acórdão nº105.14.604, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte- Redator: José Carlos Passuello; DOU 1 - 13.06.2005, pág. 31)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RECEITA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CONSTRUÍDO PARA FINS DE LOCAÇÃO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Tributa-se segundo as regras do regime do lucro presumido, a omissão de receita de aluguel de imóvel construído para a finalidade de locação, mormente se relevante no conjunto das demais receitas praticadas, determinando-se a base de cálculo do imposto e adicional mediante aplicação do

percentual de 32% sobre a receita bruta auferida no período base. (...) Recurso provido em parte. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para 32% da receita considerada nos lançamentos." Acórdão nº 105.14.627, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redator: José Clóvis Alves; DOU 1 - 13.06.2005, pág. 35)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS - MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA- INAPLICABILIDADE. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso." (Acórdão nº103.21.931, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redator: Alexandre Barbosa Jaguaribe; DOU 1 - 08.06.2005, pág. 29)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS- AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES- IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. (...) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso." (Acórdão nº105.14.608, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redator: José Clóvis Alves; DOU 1 - 13.06.2005, PÁG. 31)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - GLOSA -IMPROCEDÊNCIA

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Superada a falta de comprovação das despesas glosadas, insubsiste o lançamento decorrente de sua glosa. A falta de comprovação de financiamento contabilizado pela pessoa jurídica, não autoriza o Fisco a glosar o valor da operação, a título de despesa, se não forem demonstrados os efeitos daquele registro na determinação do resultado do período. Recurso negado." (Acórdão nº105.14.650, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redator: Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega; DOU 1 - 13.06.2005, pág. 35)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - CARACTERIZAÇÃO

"OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO- A constatação de passivo não comprovado equivale à de passivo fictício, caracterizando presunção legal de omissão de receitas. Deste modo, a falta de comprovação da geração e da liquidação de obrigações justificam plenamente o lançamento efetuado. (...) Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 108.07.941, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca; DOU 1 - 03.06.2005, - Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca; DOU 1 - 03.06.2005, pág. 110)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - CONSEQÜÊNCIAS

"COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS. Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, mister o lançamento de ofício do crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, por força do que determina a legislação de regência. Recurso provido em parte. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso." (Acórdão nº 201.77.995, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte - Redator: Antônio Mário de Abreu Pinto; DOU 1 - 14.06.2005, pág. 22)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - ISENÇÃO - REQUISITOS

" Em obediência à literalidade atribuída à interpretação da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), é irrelevante haver o efetivo ingresso das divisas relativas ao serviço prestado no exterior para o gozo da isenção da cofins, mesmo para os eventos ocorridos a contar de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 7º, I, da LC nº 70/91, e art. 14 da MP nº 2.158 -35/2001), bem como não caracteriza impedimento do gozo da isenção haver vinculação societária entre a prestadora do serviço e a destinatária do serviço prestado no exterior, visto que as regras que concedem a isenção (artigos 7º, I da LC nº 70/91, e 14 da MP nº 2.158 -35/2001) a deferem para vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador, na redação da primeira norma, e para os serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, na redação da segunda norma, sem qualquer restrição ou adição a tais requisitos. Recurso provido." (Acórdão nº 201.77.993, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte - Relator: Rogério Gustavo Dreyer; DOU 1 - 14.06.2005, pág. 22)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - DESCABIMENTO

"COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições Tributos Federais - DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 201.78.022, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte- Redator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro; DOU 1 - 14.06.2005, pág. 23)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS - VENDAS DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO - BASE DE CÁLCULO

"A classificação das operações como consignação mercantil requer a observância dos seguintes requisitos:

- a) que o pagamento efetuado pelo consignatário ocorra somente após efetiva comercialização das mercadorias;

- b) que no contrato entre consignante e consignatário exista previsão de devolução ao consignante das mercadorias que eventualmente não forem vendidas;
- c) que o registro contábil das operações ocorra sob a designação de mercadorias consignadas. Tendo o recorrente reconhecido como receita própria em seus livros contábeis a totalidade do produto de suas vendas, tais valores integram a base de cálculo da contribuição. Recurso negado." (Acórdão nº 201.78.093, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte - Redator: Antonio Carlos Atulim; DOU 1 - 14.06.2005, Pág. 23)

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - MULTA DE OFÍCIO AGRAVAMENTO - HIPÓTESE

"MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - INAPLICABILIDADE- REDUÇÃO DO PERCENTUAL - Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de sonegação, como definido no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção. (...) Preliminar acolhida. (Acórdão nº 108.08.188, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Luiz Alberto Cava Maceira; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 32)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEL RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA E DECLARADO EM NOME DO CÔNJUGE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

"RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA- ALUGUEL - A autoridade fiscal não pode lançar como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso aluguéis, em nome de um cônjuge (varão) quando os mesmos já foram devidamente declarados em nome do outro (cônjuge mulher) ainda mais quando os mesmos apresentam declaração em separados. Recurso provido." (Acórdão nº 102.46.685, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redatora: Maria Goretti de Bulhões Carvalho; DOU 1 02.06.2005, pág. 44)

JURISPRUDÊNCIA

"IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO SUPLEMENTAR - NULIDADE

"A autoridade fiscalizadora pode lançar auto de infração suplementar, mas nunca com o valor originário do primeiro auto acrescido do valor suplementar, sem antes cancelar o primeiro. No auto suplementar só deve constar o valor que deverá ser acrescido ao auto principal e nunca os dois valores juntos. Tal procedimento impede que o contribuinte faça a sua defesa de forma correta, pois fica sem saber qual o real valor da tributação. Recurso provido." (Acórdão nº102.46.232, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relatora: Maria Beatriz Andrade e Carvalho; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 41)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária. Recurso provido." (Acórdão nº 102.46.667, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Raimundo Tosta Santos; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 43)

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM PODEM SER ENQUADRADOS COMO SIMPLES

O Ato Declaratório Interpretativo 6 SRF, publicado no DO.U, Seção 1, de 13-7-2005 .
Artigo único. O exercício da atividade de prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO - INCLUSÃO DO VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO - LEGALIDADE

"ICMS - Base de cálculo - Valor total da operação - Inteligência dos arts. 14 do Convênio nº 66/88, 33 da Lei nº 6.374/89, 51 do Decreto nº 33.118/91 e, 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 - Constitucionalidade desses dispositivos, que identificam a base de cálculo do ICMS no valor global da operação, ademais, para creditamento ou repetição de indébito do ICMS a autora deveria ter comprovado que não embutiu o respectivo valor no preço do produto - Reexame necessário e recurso voluntário da ré providos, para julgar improcedente a demanda." (Ac un da 1ª C de Direito Público do TJ SP - AC 109.352-5/9-00 - DJ SP 22.06.2004, p 32 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - AUTOMÓVEL - IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - EXIGÊNCIA NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INADMISSIBILIDADE - IPI- INCIDÊNCIA - CABIMENTO

"Tributário e Constitucional - Mandado de Segurança - ICMS - IPI - Importação de automóvel para uso próprio.

I - É permitido ao impetrante o desembaraço aduaneiro de automóvel, para uso próprio, independentemente do recolhimento do ICMS, na alfândega.

II - O Imposto sobre Produtos Industrializados incide na pauta de negociação do veículo importado, ainda que por pessoa física e com destinação de uso próprio.

III - Recursos e remessa improvidos." (Ac un da 4ª T Especializada do TRF da 2ª R - AMS 24071/RJ - Rel. Des. Fed. Carreira Alvim - j 05.04.2005 - DJU 2 23.06.2005, p 155 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - CIGARROS E CHARUTOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" - VALOR PRESUMIDO - INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO ADMISSIBILIDADE

"Mandado de Segurança - ICMS - Cigarros e charutos - Substituição Tributária 'para frente' - Valor presumido - Inexistência de pauta fiscal - Base de cálculo - Não-inclusão do IPI (art. nº 155, § 2º, XI, da CF/88).

1. É legítimo o procedimento previsto no art. no 8º, § 4º, da LC nº 87/96, tendente à verificação da margem de valor agregado a que se refere a alínea 'c' do inciso II do mesmo dispositivo em caso de autuação de infração fiscal, vez que é justamente aquele que se destina à obtenção do valor presumido do fato gerador praticado pelo substituído tributário. Procedimento legal que encontra respaldo também no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 37/94, assinado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Hipótese que não se confunde com a pauta fiscal prevista no art. nº 8º, § 2º, da LC nº 87/96 e que, ademais, sequer encontra previsão no citado Convênio.

2. De um modo geral, da interpretação que a doutrina faz dos arts. nºs 155, § 2º, XI, da CF/88 e 13, § 2º, da LC nº 87/96, surgem duas situações distintas:

a) na primeira, que ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento industrial para o do comerciante, o IPI não deve entrar na base de cálculo do ICMS, quando coincidirem os três pressupostos previstos na norma constitucional - operação realizada entre contribuintes, produto destinado a industrialização ou comercialização e fato gerador coincidente dos dois impostos;

b) na segunda, operação realizada entre o comerciante e consumidor final, o IPI cobrado na operação anterior acaba integrando a base de cálculo do ICMS, se se tratar de produto não destinado a industrialização/comercialização ou se se tratar de operação realizada entre contribuinte e não contribuinte do ICMS (atacadista/ varejista e consumidor final), hipótese dos autos. Na substituição tributária 'para frente' do ICMS, a sistemática para fixação da base de cálculo do ICMS em relação às operações subseqüentes à de saída do estabelecimento industrial se faz pela somatória das hipóteses das três alíneas contidas no art. nº 8º, II, da LC nº 87/96, devendo o substituto tributário embutir, presumidamente e por estimativa, no valor da operação própria por ele realizada, todos os encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes, bem como a margem de valor agregado, inclusive lucro, das operações subseqüentes. Conjugando-se essa sistemática com o entendimento quanto à incidência do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações subseqüentes, tem-se que deve o substituto tributário fazer incluir na somatória a que alude o citado dispositivo legal o montante do IPI relativo a essas operações, porque elemento integrante dos 'encargos' mencionados na letra 'b' desse dispositivo legal.

3. Recurso Ordinário improvido". (Ac un da 2ª T do STJ - RMS 19.064/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - j 17.05.2005 - DJU 1 20.06.2005, p 175 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - PRODUTO INDUSTRIALIZADO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - BASE DE CÁLCULO MODIFICAÇÃO POR LEI ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE

"Tributário. ICMS. Arroz beneficiado. Produto industrializado. Transferência de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Base de cálculo.

1. A definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, em face da dicção do art. 146, III, 'a', da CF.
2. A fixação da base de cálculo de produto industrializado para fim de ICMS, quando sai de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, para outro Estado, pelo art. 13, § 4º, II, não pode ser modificado por regra estadual.
3. Arroz beneficiado é produto industrializado.
4. A base de cálculo do ICMS, quando o arroz industrializado é enviado para estabelecimento do mesmo contribuinte em outro Estado é o custo da mercadoria, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.
5. Impossibilidade de pauta fiscal.
6. Homenagem ao princípio da legalidade.
7. Recurso do Estado do Rio Grande do Sul improvido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 707.635/RS - Rel. Min. José Delgado - j 17.05.2005 - DJU 1 13.06.2005, p 197 - ementa oficial)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

JURISPRUDÊNCIA

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DITR - DECLARAÇÃO INDEVIDA - TRIBUTO PAGO A MENOR - COBRANÇA DA DIFERENÇA - ADMISSIBILIDADE

"Imposto Territorial Rural - Declaração indevida de área de preservação permanente, inexistente. A declaração indevida na DITR de área de preservação permanente inexistente, resultando no pagamento de imposto em valor menor que o devido, acarreta a cobrança da diferença com os acréscimos legais e penalidade prevista em lei. Negado provimento por unanimidade." (Ac un da 2ª C do 3º CC - nº302-36.673 - Re Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes - j 23.02.2005 - DOU 1 07.06.2005, p 19 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - TRIBUTAÇÃO - EXCLUSÃO - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - NECESSIDADE

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - Área de reserva legal. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Nos casos de 'posse', o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela área, nos termos supraindicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação. Juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos. Multa de ofício. O art. 44 da Lei nº9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva. Negado provimento ao recurso pelo voto de qualidade." (Ac da 2ª C do 3º CC - mv - nº302-36.585 - Rel. Consa. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto - j 02.12.2004 - DOU 1 07.06.2005, p 18 ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO POR DECRETO - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO

"Tributário - Taxa de Licença para Localização e Permanência (TLL) - Base de cálculo estabelecida por decreto - Violação ao princípio da legalidade - Mandado de segurança. 'Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter:

- (a) a descrição do fato tributável;
- (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;
- (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade' (Hugo de Brito Machado). Não é exigível taxa quando estabelecida por decreto a sua base de cálculo." (Ac un da 2ª C de Direito Público do TJ SC - AMS 2003.018044-3 - Rel. Des. Newton Trisotto- j 14.12.04 - DJ SC 19.01.05, p 25 - ementa oficial)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO - ASSÉDIO MORAL - REPERCUSSÕES SOCIAIS

"Assédio moral. Repercussões sociais. A questão da ofensa à moral conflagra um subjetivismo oriundo da própria condição de cada indivíduo. Não se sente menos constrangido o trabalhador que escolhe adotar uma postura conciliadora, preferindo não detonar uma crise no ambiente de trabalho que fatalmente o prejudicará, pois a questão aqui transcende a figura do ofendido, projetando as conseqüências pela supressão do seu posto de trabalho a quem dele eventualmente dependa economicamente.

O fantasma do desemprego assusta, pois ao contrário da figura indefinida e evanescente que povoava o imaginário popular, este pesadelo é real. É o receio de perder o emprego que alimenta a tirania de alguns maus empregadores, deixando marcas profundas e às vezes indelévels nos trabalhadores que sofrem o assédio moral. Exposta a desumanidade da conduta do empregador, que de forma aética, criou para o trabalhador situações vexatórias e constrangedoras de forma continuada através das agressões verbais sofridas, incutindo na psique do recorrente pensamentos derrotistas originados de uma suposta incapacidade profissional. O isolamento decretado pelo empregador, acaba se expandindo para níveis hierárquicos inferiores, atingindo os próprios colegas de trabalho. Estes, também por medo de perderem o emprego e cientes da competitividade própria da função, passam a hostilizar o trabalhador, associando-se ao detrator na constância da crueldade imposta. A busca desenfreada por índices de produção elevados, alimentada pela competição sistemática incentivada pela empresa, relega à preterição a higidez mental do trabalhador que se vê vitimado por comportamentos agressivos aliado à indiferença ao seu sofrimento. A adoção de uma visão sistêmica sobre o assunto, faz ver que o processo de globalização da economia cria para a sociedade um regime perverso, eivado de deslealdade e exploração, iniquidades que não repercutem apenas no ambiente de trabalho, gerando grave desnível social. Daí a corretíssima afirmação do ilustre Aguiar Dias de que o 'prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social.' ao trabalhador assediado pelo constrangimento moral, sobra a depressão, a angústia e outros males psíquicos, causando sérios danos a sua qualidade de vida. Nesse sentido, configurada a violação do direito e o prejuízo moral derivante." (Acórdão unânime da 6ª Turma do TRT da 2ª Região - RO 20040071124 - Rel. Juiz Valdir Florindo - DO SP 12. 03. 2004)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

[A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AS SECRETARIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DERAM UM GRANDE PASSO COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÍVEL DE EXIGÊNCIA EM PROCESSOS ENVOLVENDO AS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS REUNIRAM-SE ENTRE OS DIAS 26 E 27 DE AGOSTO/2005, NO 2º ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRADORES TRIBUTÁRIOS \(ENAT\).](#)

Os administradores tributários da União, Estados e municípios comprometeram-se a implementar medidas para racionalizar as ações dos fiscos. Foram assinados três protocolos de intenções:

1. Sistema Público de Escrituração Digital;
2. Nota Fiscal Eletrônica;
3. Uniformização da Classificação de Atividades Econômicas.

Houve ainda a assinatura de mais 20 convênios de adesão ao cadastro sincronizado (CNPJ).

Em São Paulo, foram firmados mais 15 convênios com os Estados do AC, AL, AP, CE, ES, MA, MG, PA, PE, PR, RN, RR, RS, SC e SE. Já tinham assinado o convênio os Estados de SP e BA. Eles terão os cadastros sincronizados a partir de setembro. Além dos Estados, os municípios de Aracaju, Salvador, São Paulo, Belo Horizonte e Contagem (MG) também assinaram convênios nesse sentido.

Os convênios prevêem a adoção do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador cadastral dos contribuintes no âmbito dos Estados e municípios.

Está previsto também o intercâmbio de informações e a disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral, para fins de agilização da obtenção, pelos contribuintes, do seu cadastramento junto à RFB e aos Fiscos Estaduais e Municipais, com a mínima exigência possível de documentos em papel.

FONTE:Assessoria de Imprensa da RFB

[DACON – PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO ENVIO SEMESTRAL](#)

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 543/05, **a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005**, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos **regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários** estão obrigadas a apresentarem Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (**DACON**).

O DACON será apresentado centralizado pelo estabelecimento matriz, da seguinte forma:

a) trimestralmente, se estiverem obrigadas à entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); ou

b) semestralmente, as demais pessoas jurídicas. Contudo, essas empresas poderão optar pela entrega trimestral.

Conforme **artigo 13 da I.N.543/05**, **a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, o programa que deve ser usado para a apresentação do DACON**, original ou retificador, **pelas pessoas jurídicas sujeitas ao demonstrativo trimestral e semestral, é a versão 2.0** (arts. 2º e 3º, e § 2º do art. 8º da IN SRF nº 543/05).

Em relação às pessoas jurídicas obrigadas à apresentação semestral, deverá ser apresentado um DACON, na versão 2.0, para cada trimestre que compõe o semestre. Por exemplo, no **dia 7 de outubro de 2005** deverá enviar **2 (dois) demonstrativos, na versão 2.0**, a saber:

- um referente ao 1º trimestre de 2005; e outro referente ao 2º trimestre de 2005.

[PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2005](#)

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências

DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação das seguintes certidões:

I - conjunta, de que tratam os arts. 2º e seguintes da presente Portaria, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB, observado o disposto no inciso II, e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN; e

II - específica, emitida pela RFB com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), disciplinada em ato da RFB.

PARÁGRAFO ÚNICO. O direito de obter certidão conjunta, de que trata o inciso I do caput, é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa.